



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000974-69.2021.5.02.0465
RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos à MMª Juíza do Trabalho, Drª JULIANA GARCIA COLOMBO.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 1 de junho de 2022.

RAONI RAMOS FERREIRA DE AQUINO

Servidor

SENTENÇA

Antecipo o julgamento do presente feito em virtude da ausência de prazos em curso para as partes.

Vieram os autos conclusos para a prolação da seguinte sentença:

I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 19/8/2021 por ----- em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

Alega o reclamante que foi contratado em 3/8/2009 para exercer a função de montador de produção, permanecendo em atividade até a presente data.

Alega em síntese doença profissional decorrente das atividades por ele desenvolvidas na reclamada.

Assim, pleiteia as verbas arroladas nas fls. 21/23 do pdf (id. bd6577f).

Dá a causa o valor de R\$ 161.452,32.

Junta procuração e documentos.

Em cumprimento às disposições do ATO GP N° 08/2020, da Presidência do Tribunal, foi cancelada realização da audiência inicial, tendo o processo tramitado em secretaria.

Primeira tentativa de conciliação frustrada.

Deferida juntada da defesa da reclamada com procuração e documentos.

Ante o pedido de indenização decorrente de doença ocupacional, foi determinada a realização da perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 502/584 (id. d62505e) com esclarecimentos às fls. 601/637 (id. 5c07c2d) e 638 (id. 84f015a).

Reclamante apresentou petição de réplica às fls. 493/501 (id. 59b842e).

Encerrada a instrução, sendo concedido prazo para razões finais por memoriais pelas partes.

Última tentativa obrigatória de conciliação frustrada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia

Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que a pretensão está perfeitamente deduzida, atendendo aos requisitos do artigo 840, §1º, da CLT com redação vigente à época da propositura da reclamação.

Observo, ainda, que a reclamada contestou os pedidos, de forma que inexistente qualquer prejuízo a ser aventado.

Impugnação ao valor da causa

Os pedidos formulados são certos e determinados e com indicação do valor correspondente, observando a exigência do §1º do artigo 840 da CLT.

Além disso, não existe prejuízo à ré, nos termos do artigo 794 da CLT, já que o valor atribuído à causa garante o duplo grau de jurisdição e, em caso de eventual condenação, as custas são fixadas com base em valor atribuído pelo juízo (artigo 787, I, da CLT) e não com base no valor dado à causa.

Rejeito, pois, a preliminar.

Interesse processual

Aplica-se ao processo do trabalho a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, não podendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo meritório.

Ademais, não verifico incompatibilidade dos pedidos indenizatórios com o fato de o reclamante estar ativo.

Afasto, pois, a preliminar arguida.

Prescrição

Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determina que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da capacidade laboral.

No caso em apreço, o autor permanece laborando e ingressou com a reclamação trabalhista em 19/8/2021, sendo que até então não tinha plena ciência de sua capacidade laborativa.

Dessa forma, afasto a alegação da prescrição bienal.

Quanto à prescrição quinquenal, tendo a ação sido ajuizada em 19/8/2021, pronuncio prescritos os direitos anteriores a 19/8/2016, julgando-os extintos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Doença ocupacional

Na prova pericial médica produzida nos autos, concluiu o sr. Perito, em bem fundamentado laudo, cujo conteúdo faz parte da presente sentença, que as atividades desempenhadas na reclamada deram causa às lesões nos ombros e na coluna lombar e cervical do reclamante (fl. 582, id. d62505e).

Portanto, onexo causal entre a atividade laborativa e as lesões restou cabalmente comprovado nos autos.

Nesse caso, aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, tendo em vista que a atividade desenvolvida na montagem de veículos expõe o empregado a grau de risco maior do que a média dos demais trabalhadores.

Ainda que assim não fosse, é possível extrair a culpa da reclamada, tendo em vista que não manteve o local de trabalho em condições a preservar a saúde dos obreiros.

Ademais, deixou a reclamada de apresentar o relatório de análise ergonômica do trabalho (fl. 582, id. d62505e), cuja existência poderia subsidiar a adoção de eventuais medidas para diminuição da sobrecarga ou da repetitividade da atividade.

Acrescento que embora intimada para esclarecer se pretendia produzir provas em audiência (fl. 639, id. d38373c), a reclamada limitou-se a reiterar as impugnações ao laudo pericial, permanecendo silente quanto à eventual oitiva do autor ou de testemunhas (fl. 660, id. 2c68a0c).

O empregador deveria manter o ambiente de trabalho seguro e adequado, conforme artigos 7º, 200 e 225, todos da Lei Maior.

E considerando que o contrato está ativo, pondero que a criação da tarifação do dano extrapatrimonial vinculado ao salário do empregado é flagrantemente inconstitucional, tendo em vista a violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Não existe qualquer argumento capaz de validar o critério de discriminação

inserido pelo legislador ordinário no texto celetista. Ou seja, não é possível validar que a dor do pobre seja inferior a dor do rico em casos de danos morais, o que afronta de forma certa o princípio da isonomia.

Conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade da tarifação do dano moral inserido pela Lei 13.467/2017 na CLT.

Assim, patente o ato ilícito, o nexo causal, o dano e a culpa da reclamada, acolho o pedido de indenização por danos morais, os quais são presumidos, fixando-a em R\$ 20.000,00, considerando a capacidade econômica da ré, bem como a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida.

Também devido o dano material na vertente dos lucros cessantes, pois comprovado que o reclamante teve reduzida sua capacidade laboral de forma permanente.

Há que ressaltar que, embora a conclusão pericial seja no sentido da redução parcial da capacidade laborativa, com perda corpórea estimada em 29,9%, o sr. Perito médico também deixou claro que: “*o reclamante não apresenta condições em exercer a atividade periciada*” (fl. 583, id. d62505e).

Dessa forma, conclui-se que a incapacidade é total para a atividade antes desempenhada na reclamada.

Assim, considerando o nexo causal e a incapacidade total e permanente, acolho o pedido de indenização por dano material, no importe correspondente ao último salário recebido pelo reclamante, desde a data do ajuizamento da demanda até a data em que completar 75 anos de idade, sendo essa a expectativa de vida média do brasileiro, devendo ser incluído em cada ano a prestação do décimo terceiro salário.

Para tanto, defiro que o pensionamento em parcela única, nos termos do parágrafo único do artigo 950 do CC.

Contudo, considerando o vencimento antecipado da obrigação (pagamento do pensionamento em parcela única), deve ser aplicado um redutor, tendo em vista que nessa forma de pagamento o devedor fica impossibilitado de aplicar o capital em questão, ficando privado dos frutos respectivos; o beneficiário poderá aplicar o capital e receber os frutos; o beneficiário da pensão se protege de eventual revisão judicial da pensão em caso de recuperação da capacidade, recebendo antecipadamente o valor; e, por fim, há a probabilidade de eventual falecimento do beneficiário da pensão antes da data de término estimada da pensão (expectativa de vida), de modo que ao receber a verba antecipadamente o credor é beneficiado e o devedor fica com todo o risco.

Assim, do montante apurado para o pagamento em parcela única, deve ser aplicado juros regressivos de 0,5% ao mês, percentual equivalente ao da caderneta de poupança.

Por fim, com fundamento no artigo 790-B, da CLT, deverá a reclamada arcar com o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 2.500,00, valor esse já atualizado até a data da prolação dessa decisão.

Manutenção do plano de saúde

Quanto ao plano de saúde, considerando que o reclamante está ativo e que não há

amparo para proteção de direito futuro, rejeito o pedido de manutenção do plano de saúde contido na página 10 da inicial (fl. 11, id bd6577f).

Limitação do valor da condenação

Os artigos 840, §1º e o artigo 852-B, I, da CLT não impõem a liquidação do pedido, mas apenas a indicação do valor, que pode se dar por estimativa, salvo quando não há qualquer ressalva.

Nesse sentido já decidiu a SDI-1 no ARR-10472-61.2015.5.18.0211:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de “pagamento de 432 horas ‘in itinere’ no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 – numeração eletrônica)” traduziu “mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo”, razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido”.

Considerando a ressalva constante na petição inicial no sentido de que os valores apontados são estimados, não há que se falar em limitação do valor da condenação.

Dedução/compensação

Autorizo a dedução das parcelas já pagas pela ré sob os mesmos títulos deferidos, desde que comprovadas por documentos existentes nos autos, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do autor.

Não há que se falar em compensação, pois as partes não são reciprocamente entre si credoras e devedoras de parcelas de natureza trabalhista.

Ofícios

Inexistindo motivos cabais para a expedição de ofícios, indefiro o requerimento.

Benefícios da Justiça Gratuita

O artigo 790 passou a regular o instituto da Justiça Gratuita em seus parágrafos 3º e 4º, *in verbis*:

“Artigo 790. ...

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar

insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

No caso em questão, em que pese tenha apresentado a declaração de hipossuficiência de fl. 27 (id. 9ab0d18), resta comprovado que o reclamante está ativo recebendo salário superior a 40% do teto da Previdência.

Além disso, não comprovou que não possui condições de arcar com o pagamento das custas.

Dessa forma, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários Advocatícios

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, inserido através da lei 13.467/2017, tendo sido os pedidos de caráter pecuniário julgados todos procedentes, condeno a reclamada no pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação a ser liquidado.

Correção monetária e juros

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59:

Os juros de mora incidirão sobre o montante da condenação já corrigido monetariamente e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda, diante da nítida natureza indenizatória que ostentam (art. 404, CC). Inteligência da Súmula de nsº 200 e 439 e da OJ nº 400 da SDI-I, todas do TST.

A correção monetária será computada entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (art. 39, Lei nº 8.177/1991), registrando-se que não incidirá sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês imediatamente posterior ao do vencimento (critério da “época própria”). Ultrapassado esse limite, a correção será computada segundo o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços e a partir do dia 1º.

Para os danos morais, especificamente, a correção é a partir da decisão que arbitrou ou modificou o valor da indenização, nos termos da Súmula 439 do TST.

Quanto aos índices a serem aplicados, seja para os juros, seja para a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs nsº 58 e 59, resolveu estabelecer os mesmos parâmetros aplicados para as condenações cíveis em geral, quais sejam, aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), esta, englobando juros e correção monetária concomitantemente.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Tendo em vista a ausência de verbas de natureza salarial deferidas, não há falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais. **III** –

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) pronuncio prescritos os direitos anteriores a 19/8/2016, julgando-os extintos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC; e

b) julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na ação proposta por ----- em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, condenando a reclamada em:

- indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00; e

- indenização por dano material, no importe correspondente ao último salário recebido pelo autor, desde a data do ajuizamento da ação até a data em que completar 75 anos de idade, sendo essa a média de idade do brasileiro, devendo ser incluído em cada ano apenas a prestação do décimo terceiro salário, em parcela única e com juros regressivos de 0,5% ao mês.

As parcelas ilíquidas serão calculadas em regular liquidação de sentença, nos termos da fundamentação.

Considerando a ressalva constante na petição inicial no sentido de que os valores apontados são estimados, não há que se falar em limitação do valor da condenação.

Autorizo a dedução dos valores que tenham sido pagos pela ré, desde que o tenham sido, efetivamente, a título das verbas aqui deferidas, nas épocas próprias de cada pagamento, e estejam consignados nos documentos já carreados aos autos.

Honorários advocatícios de sucumbência, na forma da fundamentação.

Correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme a fundamentação.

Com fundamento no artigo 790-B, da CLT, deverá a reclamada arcar com o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 2.500,00, valor esse já atualizado até a data da prolação dessa decisão.

Considerando a existência de culpa do empregador no acidente de trabalho/doença ocupacional, oficie-se para pfing.regressivas@agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br, nos termos do Ofício Circular TST. GP 615/2012 de 18/5/2012 e da Recomendação Conjunta GP-CGJT 2/2011.

Custas calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 190.000,00, no montante de R\$ 3.800,00, pela reclamada.

Intimem-se.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 01 de junho de 2022.

JULIANA GARCIA COLOMBO
Juíza do Trabalho Substituta